

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE.



A empresa R.A CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ N° 13.772.961/0001-66, através de seu representante legal o Sr. ADRIANO ARAÚJO FREIRE, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n.º 2000028012454 SSP/CE, inscrito no CPF sob n.º 948.515.493-34, residente e domiciliado na Rua Espanha, 108, bairro Nenê Plácido, em Tianguá/CE, vem perante vossa senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, I, “b” da Lei Federal 8.666/93 e as disposições constantes do edital do Concorrência Pública n° 01/2021-DIV – Registro de Preços para futuras e eventuais contratações e serviços de manutenção predial, sob demanda, por maior desconto sobre a Tabela da SEINFRA 27.1 desonerada, a serem executados nas dependências dos imóveis pertencentes ou ocupados por este Município, conforme especificações no projeto básico em anexo, para atender as diversas Secretarias do Município de Tianguá/CE.

RECEBIDO

30/08/2021

Tiago

Tianguá/CE, 27 de agosto de 2021



Adriano Araujo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal
PÁG 1 DE 5



1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que o resultado da habilitação das licitantes foi publicada no dia 23 de agosto de 2021, tendo como prazo para a interposição de recurso 05 (Cinco) dias úteis, conforme art. 109, I, "b" da Lei Federal 8.666/93, o qual se encerra no dia 30 de agosto de 2021, sendo, portanto, tempestivo.

“Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.”

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Objetivando a seleção para Registro de Preços para futuras e eventuais contratações e serviços de manutenção predial, sob demanda, por maior desconto sobre a Tabela da SEINFRA 27.1 desonerada, a serem executados nas

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal
PAG 2 DE 5



dependências dos imóveis pertencentes ou ocupados por este Município, conforme especificações no projeto básico em anexo, para atender as diversas Secretarias do Município de Tianguá/CE, sob a modalidade de Concorrência Pública nº 01/2021-DIV, o processo licitatório ora questionado.

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei 8.666/1993, com todas as demais alterações que lhe foram posteriores e ainda demais legislações correlatas.

3. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conforme decisão proferida através de ATA de julgamento de habilitação, sendo divulgado o resultado no Diário Oficial do Estado do Ceará, conforme informado anteriormente, a comissão decidiu por habilitar a licitante Ramilos Construções EIRELI, sendo que não deixa claro a satisfação da qualificação técnica relativo as parcelas de maior relevância por parte da proponente, especificamente na parcela de maior relevância de Manutenção ou reparos elétricos, hidráulicos e sanitários, Manutenção de alvenaria, chapisco/reboco e pintura, Manutenção de telhado/cobertura e Manutenção e pintura de portas, janelas e esquadrias, tanto profissional, quanto operacional, pois, não foi identificado o atendimento ao item do projeto básico, em seu memorial descritivo:

- TROCA DE PORTAS DE MADEIRA, INTERNAS OU EXTERNAS, DE 60CM A 90CM DE LARGURA POR 210CM (UN); OS SERVIÇOS DE TROCAS DE PORTAS DE MADEIRA COM DIMENSOES DE 0.60 CM X 90 CM. SERÃO FEITOS EM CONFORMIDADE COM A NECESSIDADE;
- CONserto DE BEIRA E BICA EM TELHAS DO TIPO COLONIAL (M); OS SERVIÇOS DE CONserto DE BEIRA E BICA EM TELHAS DO TIPO COLONIAL. SERÃO FEITOS EM CONFORMIDADE Q COM A NECESSIDADE;
- CONserto DE CUMEEIRA E ESPIRGÃO EMBOÇADOS COM ARGAMASSA (M); OS SERVIÇOS DE CONserto DE CUMEEIRA E ESPIGÃO EMBAÇADOS COM ARGAMASSA. SERÃO FEITOS EM CONFORMIDADE COM A NECESSIDADE;
- TROCA DE LÂMPADAS EM CALHAS. COM REPARO (UN); OS SERVIÇOS DE TROCA DE LÂMPADAS EM CALHAS, COM REPARO. SERÃO FEITOS EM CONFORMIDADE COM A NECESSIDADE
- PINTURA EM TINTA ESMALTE, DUAS DEMÃOS, EM PORTAS METÁLICAS OU GRADES (M2); OS SERVIÇOS DE PINTURA EM TINTA ESMALTE. DUAS DEMÃOS, EM PORTAS METÁLICAS OU GRADES, SERÃO FEITOS EM CONFORMIDADE COM A NECESSIDADE

Os itens contidos nos atestados da proponente não estão de fato similares aos serviços que serão prestados, conforme memorial descritivo. Os serviços contidos no atestado da referida referenciada empresa, não estão necessariamente em conformidade com os itens apresentados no citado memorial, devendo portanto ser esclarecidos perante as licitantes e no caso de não atender as exigências perante o projeto, serem passivos de não aceitação por parte da douda Comissão, sob justificativa de a mesma não ter cumpridos as exigências do presente edital da concorrência em epígrafe.

DO DIREITO

Tendo em vista que algumas empresas foram inabilitadas por apresentarem atestados de responsabilidade técnica com serviços “parecidos”, porém não considerados similares, deixando a douda Comissão de atender aos princípios da Administração Pública da Igualdade e Isonomia,

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a seguir transcrito:

Art. 37. “omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93, complementa o disposto no dispositivo supramencionado, acrescentando que:

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal
PÁG 3 DE 5



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifamos)

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

- apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;
- indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.

Capacidade técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto.

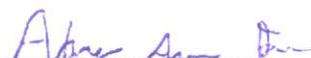
O Tribunal de Contas da União já deliberou sobre os critérios de aceitabilidade de propostas.

Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nºs 285 2000, 592 2001, 574 2002 e 1618 2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto à capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666 1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento. Acórdão 1923/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

A jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados. Acórdão 1917/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O Julgamento das habilitações das empresas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado em conformidade com as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência aos atos processuais. Nesse momento, verifica-se a exequibilidade e aceitabilidade das propostas.

No julgamento da qualificação técnica, deve ser verificada a conformidade de cada uma com os requisitos previstos no edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços.


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal
PÁG 4 DE 5



Esse exame deve ser registrado na ata de julgamento.

Conforme deliberação do TCU, temos:

“Não pode a Administração descumprir as normas e condições a qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.”

4. DO PEDIDO

Em face aos apontamentos apresentados, tendo em vista o princípio da Administração Pública da Isonomia, requeremos:

- Que seja realizada reanálise dos Atestados de Responsabilidade Técnica da proponente Ramilos Construções EIRELI, esclarecendo a incompatibilidade com os serviços contidos no memorial descritivo, referente as parcelas de maior relevância contidas no edital e caso seja realmente constatado que a proponente não atendeu ao preceituado no referido edital, reformar a decisão que lhe habilita para a próxima fase do processo licitatório, onde serão abertas as propostas de preços das licitantes.

Outrossim, amparada nas razões recursais, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

É na certeza de que a Administração será sensata e aberta à discussão que interpostos o presente recurso.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Tianguá/CE, 27 de agosto de 2021.

R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
ADRIANO ARAÚJO FREIRE
Representante Legal da Empresa
CPF nº 948.515.493-34

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal
PAG 5 DE 5